



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescente-se art. 5º-A à Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-A.** O ente federativo poderá suspender a aplicação do reajuste quando demonstrado pelo impacto orçamentário financeiro que o ente ultrapassa os limites estabelecidos no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui cláusula expressa de salvaguarda da responsabilidade fiscal, autorizando a suspensão temporária da aplicação do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério quando demonstrado pelo impacto orçamentário financeiro que o ente ultrapassa os limites estabelecidos no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, ao alterar a metodologia de atualização do piso, produz efeitos imediatos e automáticos sobre a despesa de pessoal dos entes subnacionais, especialmente dos Municípios, que são os principais executores da política de educação básica. Tal impacto ocorre de forma homogênea, desconsiderando diferenças relevantes de capacidade fiscal, estrutura orçamentária e margem de cumprimento dos limites legais de despesa com pessoal.

Nesse contexto, a ausência de mecanismo normativo que permita aos entes federativos compatibilizar a obrigação legal com os limites da LRF expõe



gestores públicos a risco elevado de responsabilização pessoal — inclusive por improbidade administrativa e crime de responsabilidade — por fatos que escapam à sua esfera de decisão. A Constituição não admite interpretação que obrigue o gestor a escolher entre cumprir uma norma setorial federal e violar normas estruturantes do regime fiscal.

A cláusula proposta não constitui exceção arbitrária ao piso nacional, nem autoriza descumprimento discricionário da legislação. Ao contrário, condiciona a suspensão à comprovação objetiva de risco fiscal, preservando a racionalidade do sistema e assegurando coerência entre políticas públicas setoriais e o regime constitucional de responsabilidade fiscal, reforçado pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022.

Cumprе destacar que o próprio ordenamento jurídico brasileiro reconhece a prevalência das normas de responsabilidade fiscal como parâmetros estruturantes da atuação administrativa, especialmente quando se trata de despesas obrigatórias de caráter continuado. A inexistência de salvaguarda fiscal adequada tende a gerar efeitos contraproducentes, como aumento de passivos trabalhistas, judicialização em massa e comprometimento da prestação de serviços públicos essenciais.

Além disso, a emenda contribui para a proteção do pacto federativo, ao evitar que a União, por meio de ato unilateral, transfira integralmente aos entes subnacionais os riscos fiscais de uma política nacional, sem garantir mecanismos de acomodação orçamentária. Trata-se de medida de equilíbrio institucional, que preserva tanto a valorização do magistério quanto a sustentabilidade financeira dos Municípios.

Assim, a emenda fortalece a segurança jurídica, protege o gestor público de boa-fé e assegura que a política de valorização do magistério seja implementada de forma responsável, gradual e compatível com os limites constitucionais e legais de finanças públicas, evitando soluções meramente simbólicas que, na prática, geram instabilidade fiscal e institucional.



Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado

CD/26910.72748-00 (LexEdit)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269107274800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

